



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73

PARECER JURÍDICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24062025001 DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 (Dispensa Eletrônica).

Interessado: Fundo Municipal de Meio Ambiente

EMENTA: Contratação de empresa especializada para aquisição de Kit`s pedagógicos da coleção "Que lixo é esse? – Projeto somos do futuro", volume 1 e 2, destinados a alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Alenquer/PA. Art. 72, inciso III, c/c Art. 75, inciso II, ambos da Lei 14.133/2021.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Autos do Processo Licitatório, na modalidade dispensa de licitação, nos termos do art. 72, III, "c" e art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com o fito de promover a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Kit`s pedagógicos da coleção "Que lixo é esse? – Projeto somos do futuro", volume 1 e 2, destinados a alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Alenquer/PA.

O processo está instruído com varios documentos, dentre eles os seguintes:

- a) Documento de Formalização da Demanda-DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de referência;
- d) Mapa de Risco;
- e) Dotação Orçamentária;
- f) Autorização da autoridade competente;
- g) Autuação processual;
- h) Justificativa de Dispensa de Licitação;
- i) Minuta de aviso de dispensa e seus anexos.

Visto isso, o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer juridico.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73

produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 72, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Cumprido destacar, que o valor é anualmente atualizado, e através do Decreto de nº 12.343/2024, atualizou para o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove reais).

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo.

A licitação dispensada ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível à competição.

São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A propósito, a nova lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Na sequência, nos incisos do §1º do artigo acima mencionado, foram estabelecidos os parâmetros a serem adotados de forma combinada ou não para a efetivação da pesquisa de preços.

Em observância aos critérios exigidos pela nova Lei de Licitações em seu artigo 23, sugiro que seja efetivada a pesquisa de preços utilizando pelo menos dois parâmetros. Assim, restará demonstrado que a empresa favorecida detém a proposta de menor valor e está de acordo com os preços utilizados no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ Nº 04.838.793/0001-73

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer, SMJ.

Alenquer/PA, 27 de junho de 2025.

**BRUNO
PINHEIRO
DE MORAES**

Assinado de forma
digital por BRUNO
PINHEIRO DE MORAES

Bruno Pinheiro de Moraes
OAB/PA nº 24.247